



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO / RIOLUZ

## PARECER Nº LUZ-PAR-2023/00026

Assunto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023.

### PARECER Nº 45 /202 3 /PRE/AJU/RIOLUZ

#### Processo LUZ-PRO-2023/00535

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM SERVIÇO DE CONDUÇÃO E SEM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DA EMPRESA EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

Ao Sr. Diretor Presidente,

### I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pe Supervisão de Licitação, através do DESPACHO LUZ-DES-2023/12437, para análise pronunciamento acerca da **apresentação de Recursos em face da habilitação d empresa vencedora do certame**, do tipo menor preço global, tendo como objeto a locaçã de veículos, sem serviço de condução e sem combustível, conforme descrito no Termo c Referência de fls. 03/21.

Os Recursos encontram-se nas fls. 349/355.

Contrarrrazões da empresa habilitada às fls. 356/358.

A resposta da Supervisão de Licitação consta nas fls. 359/364.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, preliminarmente, que o presente parecer se restringe ao caráter estritamente jurídico do procedimento, sendo que os aspectos técnicos ou econômicos não serão considerados, uma vez que, não nos compete adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados por esta empresa pública.

A Licitação é um procedimento administrativo realizado pelo poder público para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras. A empresa pública é uma pessoa jurídica de direito privado e desempenha atividades de



Assinado com senha por CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - 10/07/2023 às 11:26:34.  
Documento Nº: 3024959-7373 - consulta à autenticidade em  
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=3024959-7373>

Classif. documental

00.01.06.10



LUZPAR202300026A

SIGA

interesse público, podendo participar de licitações para contratar fornecedores ou prestadores de serviços.

No contexto da licitação, a habilitação refere-se à etapa em que as empresas interessadas em participar do processo comprovam sua capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira e regularidade fiscal para executar o objeto da licitação. A habilitação tem o objetivo de garantir que apenas empresas aptas e idôneas participem do certame, assegurando a qualidade e a legalidade das contratações.

A documentação necessária para a habilitação pode variar de acordo com o tipo de licitação e as exigências estabelecidas no edital. Geralmente, são solicitados documentos como comprovante de regularidade fiscal, certidões negativas de débitos junto a órgãos públicos, comprovação de capacidade técnica, balanço patrimonial, entre outros.

É importante ressaltar que a habilitação é uma etapa distinta da avaliação das propostas comerciais apresentadas pelas empresas concorrentes. Após a análise da habilitação, apenas as empresas que atenderem aos requisitos estabelecidos serão consideradas aptas e poderão ter suas propostas comerciais avaliadas para a definição do vencedor da licitação.

#### **II.I - DO RECURSO DA EMPRESA EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

Em síntese o primeiro recorrente alega que a classificação da empresa vencedora do certame ocorreu de forma irregular, uma vez que, não ocorreu o cumprimento do item E.3 do Edital, qual seja, falta de qualificação técnica.

Sustenta que:

*"Assim, considerando que o Edital estabelece no item 7.1 que os serviços deverão ser executados no prazo de 36 (trinta e seis) meses, o prazo de experiência estabelecido no item E.3 do Edital seria o mesmo.*

*Ocorre que os atestados de qualificação técnica apresentados pela Licitante junto a Braços Construções e Instalações de Dutos e Projetos Ltda e Praf Soluções e Tecnologia de Multiserviços EIRELI não são compatíveis com prazo exigido por este Certame, pois ambos são inferiores ao prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme exige edital, constituindo-se, portanto, em motivo suficiente para desclassificar a proposta do Licitante"*

Assim, requer o recorrente o provimento do recurso para inabilitar ou desclassificar a licitante BR Santos Locadora Ltda.

#### **II.II - DO RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC.**

A segunda recorrente, alega que a empresa ora habilitada e que ficou em primeiro lugar na licitação não apresentou qualificação técnica, pois os atestados apresentados referem-se a contratos cujos veículos não são compatíveis ao certame.

Ressalta, ainda, que os documentos apresentados pelo vencedor, há suposta inconsistência entre o balanço apresentado e seus atestados, a saber:



*"17. Mas, não é apenas isso. Há fortes indícios de não conformidades entre os valores faturados apresentados nos atestados e em relação a receita apresentada no demonstrativo de resultado do exercício da licitante recorrida BR Santos Locadora, conforme se verá a seguir:*

*a) O atestado expedido pela "Braços Construções e Instalações de Dutos e Projetos Ltda.", consta que o contrato iniciou em 10/02/2022 com vigência até 10/02/2025 e o valor global de R\$86.958.657,89 (oitenta milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), pela locação de uma frota de 225 (DUZENTOS E VINTE E CINCO) veículos, COM MOTORISTAS. Sendo assim, o faturamento mensal é de R\$2.415.518,27. Esse valor mensal, multiplicado por 16 (dezesesseis) meses de vigência contratual (considerando de 10/02/2022 à 10/06/2023) = R\$38.648.292,40 de receitas já faturadas.*

*b) O atestado emitido pela PRAF Soluções e Tecnologia de Multiserviços Eirelli, tem como objeto a locação de 412(QUATRO-CENTOS E DOZE) veículos leves COM SERVIÇO DE CONDUÇÃO, com combustível e manutenção preventiva e corretiva "por um período de 36 meses, com contrato vigente até 20/10/2024". Apesar de não constar valores nesse atestado, seguindo o mesmo raciocínio anterior, o valor de faturamento/receita seria o dobro, tendo em vista que tratam-se da locação de 412 (QUATRO-TROCENOS E DOZE) veículos com motoristas, ou seja, o dobro do número de veículos em relação ao atestado anterior;*

*c) a "Demonstração de Resultado do Exercício", apresentado pela recorrida quanto ao atendimento à documentação relativa a Qualificação Econômica Financeira, de 1º de janeiro à 31 de dezembro de 2022, consta uma "receita bruta" de apenas R\$2.157.367,10 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos).*

*18. Ora, fazendo um simples cálculo aritmético, considerando tão somente o atestado emitido pela "Braços Construções e Instalações de Dutos e Projetos Ltda", a recorrida teria um faturamento de R\$ 24.155.182,74 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), considerando o período de março de 2022 a dezembro de 2022, ou seja, o valor declarado como "receita bruta" não representa nem 10% do que de fato seria. 19. Não restam dúvidas de que há incongruências entre os documentos de habilitação apresentados pela recorrida, notadamente os de qualificação técnica e os relativos à qualificação econômico-financeira que devem ser diligenciados pelo d. Pregoeiro, juntamente com a Comissão de Licitação."*

Desta forma, requereu realização de diligências, inabilitação da vencedora e encaminhamento do recurso à autoridade superior caso não seja dado provimento.

### **II.III - CONTRARRAZÕES DA EMPRESA BR SANTOS LOCADORA LTDA.**



Em resposta aos recursos apresentados, a empresa vendedora do certame alega que a primeira recorrente não se atentou para a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 67 e que em Editais de órgãos semelhantes ao licitante, exige a mesma documentação para qualificação técnica do que a exigida no presente edital.

Já com relação ao segundo recorrente, com respeito ao questionamento da qualificação técnica, informa que as exigências mencionadas não constam como exigência no Edital e nem na legislação vigente.

Com respeito ao segundo recurso e a demonstração de que não há qualificação econômica/financeira, informa que apresentou balanço patrimonial autenticado, com abertura e encerramento do Livro Diário também autenticados e, que, também apresentou as certidões necessárias.

Alega, ainda, que conforme a Lei n.º 14.133/21, cumpriu com o disposto no artigo 69.

### III - DO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS

Cabe registrar, que a Supervisão de Licitação apresentou resposta aos Recursos formulados, conforme fls. 359/364, atestando serem ambos os recursos tempestivos, conforme previsto nos itens 14.1 e 14.3 do Edital.

Com respeito à alegação do primeiro recorrente, ao prazo dos atestados de capacidade técnica do vencedor do certame, esta não deve prosperar. Isto porque os contratos apresentados somam 35 (trinta e cinco) meses, o que está permitido no Edital, e o tempo de vigência presente no presente edital é de 36 (trinta e seis) meses.

A Pregoeira na fl. 363 confirma que a exigência de que o atestado de capacidade técnica tem que se referir a contrato de exatos 36 (trinta e seis) meses, não faz parte do presente Edital, sendo desta forma improcedente o pedido do recorrente.

Em referência ao segundo recurso, a Pregoeira informa que realizou diligência, solicitando à empresa habilitada o contrato de prestação de serviços com a empresa PRAF SOLUÇÕES E TECNOLOGIA, para atestar sua capacidade técnica e após juntada do mesmo, constatou que o documento fora devidamente assinado pelos sócios administradores da contratante e com objeto compatível a presente licitação.

Menciona ainda que o atestado de capacidade técnica enunciado pela empresa BRAÇOS CONSTRUÇÕES também atende aos requisitos do Edital e que ambas as empresas emissoras dos comprovantes, emitiram declarações confirmando a execução correta dos contratos.

Com relação aos contratos apresentados, serem de veículos diferentes ao objeto da licitação, esta menciona entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema, o que repetimos neste parecer:

*"Acórdão 1585/2015-TCU-Plenário.*

*É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser*



***admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurado restrição a competitividade."***

Desta forma, a Supervisão de Licitação opina pela não procedência dos questionamentos quanto aos atestados de capacidade técnica da empresa vencedora do certame.

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento utilizado em processos de licitação de acordo com a Lei 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais. Essa lei estabelece normas para licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 34 da Lei 13.303/2016, o atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos na habilitação de licitações. Esse atestado tem o objetivo de comprovar a aptidão da empresa licitante para realizar o objeto da licitação com base em experiências anteriores.

O atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços similares ou de natureza técnica compatível com o objeto da licitação. Geralmente, o atestado deve conter informações como o nome da empresa, o objeto do contrato, a data de início e término do contrato, a descrição das atividades realizadas e a avaliação do desempenho.

É importante observar que a Lei 13.303/2016 também permite que as empresas públicas e sociedades de economia mista estabeleçam critérios próprios para a comprovação da capacidade técnica, desde que não restrinjam a competição. Portanto, é fundamental verificar o edital de licitação específico para conhecer os requisitos e as exigências em relação aos atestados de capacidade técnica.

Sendo assim, mediante a regularidade dos documentos apresentados pela empresa que ficou em primeiro lugar na licitação em comento, corroboramos com a resposta da Pregoeira em não dar provimento ao recurso, com respeito à atestação de capacidade técnica.

A segunda recorrente impugna o balanço contábil da empresa vencedora, porém argumenta que haver "*indícios de não conformidade entre os valores faturados apresentados nos atestados em relação à receita apresentada no demonstrativo de resultado do exercício*", conforme destaque da resposta da Pregoeira na fl. 362.

A impugnação de balanço contábil em licitações ocorre quando um participante questiona a validade ou a precisão das informações contidas no balanço apresentado por outra empresa concorrente. A impugnação pode ocorrer se houver suspeita de irregularidades contábeis, divergências nos números apresentados ou qualquer outro motivo que coloque em dúvida a veracidade das informações contábeis.

Para impugnar um balanço contábil em uma licitação, normalmente é necessário seguir os procedimentos estabelecidos no edital, que podem variar de acordo com a legislação específica ou as regras estabelecidas pela entidade licitante. Geralmente, a impugnação deve ser formalizada por meio de um requerimento escrito, **apresentando argumentos consistentes e documentação que corrobore as alegações.**

**É importante ressaltar que a impugnação de um balanço contábil deve ser fundamentada em questões técnicas, normativas ou legais, e não apenas em**





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO / RIOLUZ

**suposições ou alegações infundadas.** Além disso, a impugnação deve ser apresentada dentro do prazo estabelecido no edital da licitação.

Nota-se que a impugnação ora tratada, não vem munida de documentos e, conforme própria fundamentação do recorrente, este informa "**haver indícios**" de irregularidade.

### III. CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas, da resposta acostada aos autos da Pregoeira nas fls. 359/364, orientamos à Superior Administração a receber os presentes Recursos, eis que tempestivamente apresentados e no mérito negar-lhes provimento.

À consideração superior.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2023.

CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA  
CONSULTOR JURIDICO  
Matrícula: 25720515  
RIOLUZ/PRE/AJU



Assinado com senha por CARLOS EDUARDO ROCHA DE ALMEIDA - 10/07/2023 às 11:26:34.  
Documento Nº: 3024959-7373 - consulta à autenticidade em  
<https://acesso.processo.rio/sigaex/public/app/autenticar?n=3024959-7373>



LUZPAR202300026A

6

SIGA